



PROCESSO Nº : 20698-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA – REEXAME DE PREJULGADO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1250/2017

EMENTA: CONSULTA. REEXAME DE PREJULGADO. ADEQUAÇÃO DA TESE REVOGAÇÃO DA TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO 1.003/2007. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. PARECER PELA REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.003/2007 E APROVAÇÃO DE EMENTA PROPOSTA POR ESTE *PARQUET*.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de prejudgado que busca a revogação do Acórdão 1.003/2007 e aprovação de nova ementa sobre o princípio tributário da anterioridade.
2. O Ministério Público já se manifestou favorável à aprovação de nova ementa e revogação do acórdão 1.003/2007 (Parecer nº 4989/2016, documento digital nº 203418/2016), todavia, o relator trouxe à lume (despacho nº 129651/2017) o debate sobre a existência de outras exceções constitucionais ao princípio da anterioridade que pudessem constar do texto. Os autos, então, retornaram à Consultoria Técnica, que adequou sua proposta para o texto seguinte:

Resolução de Consulta nº ___/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o



princípio constitucional da igualdade.

2) As leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual), ressalvadas as exceções previstas no art. 150, §1º, art. 155, §4º, IV, “c”, art. 177, §4º, I, “b” e art. 195, §6º, da CF/88;

3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos no art. 150, § 1º, da CF/88.

4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

3. Vieram os autos para análise e novo parecer ministerial. **É o breve relato.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Os pressupostos de admissibilidade já foram discutidos ao longo do Parecer nº 4989/2016, razão pela qual são dispensáveis novas elucubrações ministeriais acerca do tema.

5. Ademais, nota-se, também, que o mérito do Parecer constante nos autos permanece intacto, já que não há alteração substancial na ementa proposta. A retificação sugerida pela Consultoria Técnica tão somente acrescenta textualmente as disposições constitucionais que tratam das exceções à anterioridade tributária anual e nonagesimal.

6. Todavia, em que pese serem irretocáveis as considerações da Consultoria sobre as mencionadas exceções, este *Parquet* tem por bem apresentar nova proposta de texto para a ementa.

7. Ocorre que o tema já foi tratado, em mais de uma oportunidade, por Emenda Constitucional, v.g E.C 42/2003 e EC, 33/2001 e é sabido que a reforma tributária é pauta constante dos debates políticos nacionais. Dessa maneira, visando a máxima longevidade e flexibilidade da ementa, propõe-se que o texto, a exemplo da tese



esposada no acórdão 1.003/2007, refira-se genericamente às exceções constitucionais, sem elencá-las.

8. Não bastasse, não é perceptível, ao menos a princípio, qualquer prejuízo ao entendimento do prejulgado caso ele se limite a declarar que “ressalvadas as exceções constitucionais” os tributos somente serão exigíveis após cumpridas a anterioridade nonagesimal e anual.

9. Convém ressaltar, ainda, que súmulas e prejulgados, em que pese visem dar celeridade e isonomia aos julgamentos, não são normas jurídicas gerais e abstratas, tais quais as regras. Isso ocorre porque o precedente necessariamente vincula-se às razões de decidir. Ou seja, caso o intérprete deseje aprofundar-se na tese (como, por exemplo, caso precise saber exatamente quais as exceções constitucionais à anterioridade tributária), é preciso que busque nos motivos e nos fundamentos da decisão, até para que possa avaliar possível distinção entre o caso concreto e o precedente.

10. As considerações supra são relevantes para que se ressalte que a ementa do precedente, em si, não deve necessariamente conter todas as informações para imediata aplicação ao caso concreto, sob pena de travestir-se de norma geral e abstrata. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, emitiu verbete de Súmula Vinculante que fez menção direta ao julgado que lhe complementa o comando. Trata-se da SV 56, com o seguinte teor: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

11. Notável, portanto, que o prejulgado é um mecanismo que busca isonomia e celeridade, mas não se confunde com norma geral e abstrata, razão pela qual sua interpretação é necessariamente vinculada às razões de decidir e sua aplicação depende



de análise do caso do concreto.

12. Sob este prisma, o Ministério Público de Contas opina por um texto que se abstenha de elencar as exceções constitucionais, mas mencione tão somente sua existência, a fim de preservar o prejulgado em frente a eventuais e futuras Emendas Constitucionais que alterem, suprimam ou acrescentem e exceções. Repisa-se que, conforme já comentado, tal omissão no texto da ementa não prejudica sua análise e interpretação, já que as exceções atualmente existentes constam expressamente da análise da Consultoria Jurídica constante nos autos e podem ser expressas no voto levado ao plenário.

13. Pontua-se, por fim, que o Acórdão 1.003/2007 esteve em vigor com seu texto original por 10 anos sem que a ementa elencasse todas as exceções à anterioridade anual (omitindo-se, todavia, acerca da noventena) e não há relatos de prejuízo à sua interpretação .

14. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica o Parecer nº 4989/32016, quanto ao mérito da questão, mas retifica sua opinião acerca do texto da ementa, sugerindo o seguinte texto:

Resolução de Consulta nº ___/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.

1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

2) Ressalvadas as exceções constitucionais, as leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual)

3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.

4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja



ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) Pela revogação do Acórdão 1.003/2007 e

b) pela aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta apresentada por este Ministério Público de Contas, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 237 e parágrafos do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.

1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

2) Ressalvadas as exceções constitucionais, as leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual)

3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.

4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.